APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0807307-53.2015.8.15.0001)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Banco Santander

APELADO : Eraldo Barros

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Assalto a mão armada dentro de agência bancária. Cliente que foi feito de refém. Responsabilidade objetiva. Abalo psicológico. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. Apelação desprovida.

- É Inquestionável a responsabilidade objetiva do Banco, que tem o dever de segurança em relação aos clientes e ao público em geral. Não houve demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, uma vez que os assaltos às instituições bancárias são presumíveis, sobretudo diante da natureza da atividade desenvolvida, razão pela qual deve o Banco zelar pela segurança de todos.

- A má prestação do serviço, caracterizada pela falta de segurança que ocasionou todo o abalo psicológico sofrido pelo autor, configura ato ilícito indenizável a título de danos morais, cujo montante estabelecido, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não transcende os limites da razoabilidade;

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Santander S/A** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o

pedido autoral para condenar o apelante em indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), em razão de ter sido feito de refém durante um assalto realizado em uma das agências do promovido (ID 2673404).

Em seu recurso, sustenta que não há como ser-lhe atribuída a responsabilidade pelo dever de indenizar ou restituir, já que adotou todas as medidas de segurança cabíveis ao caso, e ainda, que o suposto assalto não havia como ser evitado, tendo em vista a impossibilidade de evitar ou inibir ações de terceiros, configurando-se flagrante caso fortuito ou de força maior.

Afirmou, assim, a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, uma vez que, como dito, não houve defeito na prestação de serviço do requerido. Ao final, pediu a reforma da decisão com a improcedência dos pedidos iniciais, e subsidiariamente requer a redução do quantum indenizatório. (ID 2673406).

Contrarrazões lançadas no ID 2673411.

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

I – DO MÉRITO

Deve-se negar provimento ao recurso.

Ao julgar a causa, o Magistrado assim fundamentou o seu convencimento (ID 2673404):

Ademais, pelos documentos juntados pelo autor em sua exordial (Id 1987023/Id 1987039), juntamente com a oitiva de testemunha em audiência (Id 3670764), restou amplamente comprovado que o autor estava presente no momento que os fatos ocorreram, e que, foi feito refém na ação delituosa, tendo sido, inclusive, feito de escudo pelos criminosos. Além disso, há que se destacar que poderia o réu ter juntado as filmagens da ação delituosa acaso quisesse demonstrar que o autor não se encontrava de fato presente, porém, apesar de possuir tal prova, não a trouxe nos autos.

Não há dúvidas no presente feito acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço pelo demandado. Os fatos narrados, as notícias divulgadas pela imprensa (Id 1987039) e o depoimento da testemunha inquirida em audiência confirmam, sem sombra de dúvida, os abalos experimentados pelo autor, que se viu numa situação de extremo risco à sua vida.

Assim, caracterizado está o Dano Moral suportado pelo autor, devendo o promovido ser compelido à reparação. Para fixação do valor indenizatório há de ser considerada a gravidade do prejuízo sofrido, assim como a conduta da parte adversa, de forma a não ser arbitrar valor irrisório, nem tampouco acarretar enriquecimento ilícito a uma das partes. Neste sentido, entendo como adequada a fixação dos danos morais no presente caso no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifo nosso)

Correto o entendimento de Sua Excelência, o qual incorporo a este voto como razão de decidir, aplicando a técnica da fundamentação *per relationem*[1].

De fato, consultando-se os autos, verifica-se que o apelado junto cópias que comprovam o fato que ensejou a configuração do dano moral, tais como o boletim de ocorrência e as noticias do evento veiculadas nos portais (ID 2673346).

O STJ tem precedentes no sentido de que os Bancos respondem perante seus clientes pelos roubos (não apenas furtos) cometidos em suas dependências, em função de um dever acentuado de segurança gerado pelo simples exercício de sua atividade.

Caso não fosse um Banco, poder-se-ia até flexibilizar o dever legal em caso de roubo, invocando-se a quebra do nexo de causalidade em razão da culpa exclusiva de terceiro. Mas aqui o caso é diverso, já que por força do Código Civil, art. 927, parágrafo único, há dever de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Então, não há propriamente quebra do nexo causal nos assaltos ocorridos na saída de uma agência bancária, já que esse tipo de crime é corriqueiramente cometido em tais locais e perfeitamente previsíveis. O dever de precaução é inquestionável.

Os bancos têm o dever irrefutável de vigilância e segurança relativamente a todos quantos atuam na atividade bancárias e utilizam dos serviços respectivos. Trata-se de dever instituído em lei (Lei Federal n° 7.102/83).

Assim, salvo situações excepcionais, respondem os bancos pelos prejuízos advindos de falhas nessa obrigação, decorrentes de males acontecidos durante assaltos ocorridos no interior de suas agências e demais extensões espaciais de incremento da atividade desempenhada, assim como caixas eletrônicos e estacionamentos para clientes. Tal dever advém do ônus proveniente do perigo inato ao funcionamento do negócio, sobretudo com base na previsibilidade do evento lesivo, bem como do dever instrumental de garantir a segurança dos seus contratantes, inerente ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, para a hipótese em tela, que traz em si questão decorrente de contrato de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, para a configuração da qual não se perquire acerca da culpa do agente causador do prejuízo, conforme prescrição do art. 14[2] do CDC.

Precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 137.354/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - MORTE DO FILHO DOS AGRAVADOS VÍTIMA DE ASSALTO - AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SÚMULA STJ/83. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos. Incide à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2.- Conforme apurado nos autos, a falha na segurança da instituição bancária permitiu a atuação dos criminosos em sua Agência, dando início à execução dos crimes, o que confirma o nexo de causalidade entre o ato defeituoso da Agravante e o resultado lesivo suportado pelos Agravados, ensejando a condenação à reparação dos danos morais. 3.- Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 355.050/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

No caso dos autos, estão configurados os danos de ordem moral pela situação de angústia e risco a que submetido o apelado, o que não pode ser resumido a mero aborrecimento.

Com relação ao quantum indenizatório, arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, entendo que encontra-se dentro da razoabilidade, porque condizente com a situação vivenciada pelo recorrido e suas consequências, e em consonância aos valores usualmente adotados pela jurisprudência pátria, a exemplo dos julgados em casos análogos, conforme se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE POSTO BANCÁRIO. DEVER DE PROTEÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA QUE O CONSUMIDOR LEGITIMAMENTE ESPERA. INDENIZAÇÃO. DANO

MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM PONDERAÇÃO. O assalto à cliente no interior de agência bancária acarreta ao banco o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, eis que se tratando de relação de consumo, a responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao lesado apenas a prova do fato, do prejuízo e do nexo causal. Na espécie, restou incontroversa a ocorrência do assalto à mão armada ocorrido no posto bancária. Verifica-se, na espécie, falha na segurança do estabelecimento bancário, à medida que não dispunha de sistema de segurança da porta do estabelecimento, permitindo a entrada de qualquer pessoa. Valor da indenização por danos morais estabelecidos conforme as peculiaridades do caso concreto (R$ 10.000,00), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização e os parâmetros adotados pela jurisprudência para o julgamento de casos análogos (Agravo de Instrumento nº 1.119.948 - SP, STJ). APELAÇÃO DESPROVIDA. (DECISÃO MONOCRÁTICA) (Apelação Cível Nº 70046691234, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/12/2011)

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Com base no art. 85, § 11[3], do CPC, majoro os honorários devidos pelo apelante em 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento).

É o voto.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

Relator

1 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. **FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO**. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da**

Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 903.995/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

2 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

3 § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.